




CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>CONFIANÇA TRABALHO PROMISSO</p> <p><b>IPATINGA</b></p>	<p><b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b></p>	<p>DATA 20/02/2026</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

Ednilson Emerique Caldeira  
Vice-Presidente

João Francisco Bastos  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2026**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa nº 03 ao projeto de lei em epígrafe que *“Altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.”*

As justificativas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a apresentação da Emenda constam da manifestação oral de seu respectivo Presidente durante leitura conjunta do Parecer sobre a matéria principal, ocorrida no último dia 11 de fevereiro do corrente ano.

Em síntese da referida manifestação oral, a presente Emenda Modificativa nº 03 surge como resultado do consenso deliberativo desta Comissão, após a análise de parecer técnico prévio que apontou a necessidade de ajustes no texto original do Poder Executivo para garantir a constitucionalidade, a transparência e a efetiva impositividade do orçamento.

Este é o sucinto Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o prazo é de 15 (quinze) dias para que estas Comissões emitam parecer sobre a matéria, consoante interpretação do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, *in retro*:



“Art. 76 - As matérias submetidas a exame de Comissão Permanente deverão ser apreciadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, contados da distribuição dos avulsos à Comissão, **ressalvadas as proposições que envolvam codificações, inclusive suas alterações, dentre as quais:**

(...)

VIII - orçamento, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;

(...)

§ 1º - As proposições de que trata o artigo serão apreciadas no prazo de **15 (quinze) dias**, findo o qual serão incluídas na Ordem do Dia.

Esclarecida esta questão, passamos a compilação da nova redação proposta pela Emenda Modificativa nº 03 para o artigo 1º do Projeto de Lei nº 018/2026, com comentários, em destaque:

“Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 018/2026, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 – que passa a vigorar **com a seguinte redação:**

Características:
Usa a expressão “ <b>com a seguinte redação</b> ”, indicando que o texto da Seção III será substituído integralmente por uma nova versão.
sugere alteração total do dispositivo.

~~“Art. 1º Esta Lei altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 – que passa a vigorar **com as seguintes alterações:** (Redação original do PL 018/2025 e trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)~~



Característica:

Usa a expressão “**com as seguintes alterações**”, o que sugere modificações parciais no texto já existente, e não substituição integral.

Percepção:

A primeira versão do texto do Art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2026 é mais formal e genérica, típica de leis que substituem completamente um trecho. Já a segunda versão é mais específica e contextualizada, deixando claro que se trata de mudanças parciais na Lei.

*[“Art. 23. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas pelo Poder Legislativo, na forma de emendas individuais, observado o disposto no art. 163-A da Lei Orgânica do Município, **e demais legislações aplicáveis.** (Redação original do PL 018/2025, com nova redação para o art. 23 da LDO/2026, e acréscimo da parte final em destaque)*

Características:

Inclui a expressão “**e demais legislações aplicáveis**”, ampliando o alcance normativo.

Essa parte final funciona como uma cláusula genérica e subjetiva de abertura, permitindo que outras normas além da Lei Orgânica sejam consideradas.

*~~[“Art. 23. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas pelo Poder Legislativo, na forma de emendas individuais, observado o disposto no art. 163-A da Lei Orgânica do Município. (trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)~~*

Características:

Não contém a expressão “**e demais legislações aplicáveis**”, restringindo a referência apenas ao art. 163-A da Lei Orgânica.

Representa uma tentativa de modificação parcial do texto original, removendo de abertura.

Percepção:

A primeira versão do texto para o Art. 23 da LDO/2026 enfraquece a segurança jurídica ao abrir espaço para outras normas correlatas, sem especificá-las. Já a segunda versão é mais



restritiva e específica, vinculando-se apenas ao dispositivo da Lei Orgânica, o que aumenta a objetividade.

§ 1º *As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 2º *Para efeito de viabilização das emendas impositivas, entende-se como receita corrente líquida realizada no exercício anterior, como aquela realizada no exercício anterior ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 3º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 4º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária, devendo a execução da programação ser equitativa. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 5º *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as demandas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 6º *Os autores das emendas deverão ser claros e precisos quanto a finalidade da utilização dos recursos para que o Poder Executivo proceda com a análise de sua execução, inclusive, quanto à compatibilidade do valor com a finalidade a ser proposta, não sendo admitida a simples indicação da "Natureza da Despesa". (Redação original do PL 018/2025)*

§ 7º *As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis. (Redação original do PL 018/2025)*

§ 8º *Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação original do PL 018/2025)*



§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. **(Redação original do PL 018/2025)**

§ 10. As despesas inscritas em restos a pagar, decorrentes do § 1º deste artigo, serão executadas, liquidadas e pagas até o dia **30 de maio de 2027**. **(Redação original do PL 018/2025. A redação original do art. 30 da LDO/2026 estabeleceu aquele prazo final para 30/06/2027)**

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. **(Redação original do PL 018/2025)**

§ 12. As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária. **(Redação original do PL 018/2025 e do art. 26 da LDO/2026)**

Art. 23-A. A execução das emendas individuais impositivas observará ciclo próprio de acompanhamento, fiscalização, prestação e aprovação das contas, distinto da execução orçamentária ordinária, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis, e sem prejuízo das ações fiscalizatórias promovidas pelo Sistema de Controle Interno Municipal e do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **(Redação original do PL 018/2025, com nova redação para o art. 23-A da LDO/2026)**

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 consignará dotações específicas destinadas à execução das emendas individuais impositivas, nos termos do art. 163-A da Lei Orgânica do Município, e desta Lei, observados os limites calculados com base na receita corrente líquida realizada no exercício de 2024. **(Redação original do PL 018/2025, com nova redação para o art. 24 da LDO/2026)**

Art. 25. As transferências de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas a outros entes da Federação observarão, no que couber, as disposições previstas nesta Seção, **sem prejuízo da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes**. **(Redação original do PL 018/2025 e do art. 23-A da LDO/2026, com acréscimo da parte final)**

Características:

Inclui a cláusula final: “**sem prejuízo da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes**”.



Essa expressão, genérica e subjetiva, amplia o alcance normativo, garantindo que a regra não afaste ou limite outras normas superiores.

*Art. 25. As transferências de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas a outros entes da Federação observarão, no que couber, as disposições previstas nesta Seção. (trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)*

Características:

Suprime a parte final, restringindo a norma apenas às disposições da própria Seção.

Representa uma tentativa de enxugar o texto, removendo a cláusula de salvaguarda.

Percepção:

A primeira versão do texto para o Art. 25 da LDO/2026 enfraquece a segurança jurídica ao abrir espaço para outras normas superiores, sem especificá-las. Já a segunda versão é mais restritiva, enxuta e objetiva.

**Art. 26. Nos casos de emendas individuais impositivas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão observadas as exigências previstas na legislação municipal pertinente, nas leis municipais que regem os respectivos fundos, quando for o caso, e nas demais legislações aplicáveis. (Redação original do PL 018/2025 e do art. 24 da LDO/2026, com acréscimo da parte final)**

Características:

Faz referência genérica e subjetiva à legislação municipal pertinente e às demais legislações aplicáveis.

Inclui também as leis municipais que regem os fundos específicos, quando houver.

É uma redação mais abrangente e aberta, funcionando como cláusula de salvaguarda para garantir compatibilidade com normas diversas e subentendidas.

*Art. 26. Nos casos de emendas individuais impositivas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão observadas as exigências previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas leis municipais que regem os respectivos fundos, quando*



*for o caso. (trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)*

Características:

Faz referência direta e específica à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

Mantém a menção às leis municipais que regem os fundos, mas suprime a cláusula genérica e subjetiva sobre demais legislações aplicáveis.

Percepção:

A primeira versão do texto para o Art. 26 da LDO/2026 enfraquece a segurança jurídica ao permitir que qualquer legislação aplicável seja considerada, além das normas municipais, sem especificá-las. Já a segunda versão é mais objetiva e técnica, pois vincula diretamente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014).

~~Art. 27. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos: (parte da redação original do § 1º do art. 25 da LDO/2026)~~

~~I— o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidades das indicações com a programação orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo manifestação formal e motivada, contendo as justificativas técnicas relativas à ocorrência de impedimento à execução ou à necessidade de adoção de procedimento específico, observados os seguintes prazos: (parte da redação original do inciso I do § 1º do art. 25 da LDO/2026)~~

~~a) até 2 de março de 2026, no caso de indicações de emendas não destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~b) até 30 de março de 2026, no caso de indicações de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~II— até 20 (vinte) 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I (na alínea “a” ou “b”), o Poder Legislativo deverá indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja considerado insanável insuperável ou em caso de manifestação interesse do autor da emenda na alteração da programação; (Redação original do PL 018/2025, para o inciso II do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~III— até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre o~~



~~remanejamento da programação cujo impedimento seja insanável insuperável ou em razão do interesse manifestado pelo autor da emenda. (Redação original do PL 018/2025, para o inciso III do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso III no prazo de até 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, o remanejamento da programação orçamentária poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual. (Redação original do PL 018/2025, para o inciso IV do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

Características:
Estrutura baseada no § 1º do art. 25 da LDO/2026.
Mantém prazos específicos para manifestação do Executivo e remanejamento pelo Legislativo.
Usa termos como “impedimento insanável insuperável”, mostrando que houve acréscimo ou ajuste de linguagem.
Inclui parágrafo único que prevê a possibilidade de o Executivo implementar o remanejamento por ato próprio, caso o Legislativo não delibere em 10 dias.
É mais detalhada quanto às consequências da inércia legislativa.

~~Art. 27. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, de execução obrigatória, Para os efeitos desta Seção, observar-se-ão os seguintes procedimentos e prazos: (parte da redação original do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo e supressões em destaque)~~

~~I – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações de emendas individuais impositivas com a programação orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo manifestação formal e motivada, contendo justificativas técnicas quanto à ocorrência de impedimento à execução ou à necessidade de adoção de procedimento específico, nos seguintes prazos: (parte da redação original do inciso I do § 1º do art. 25 da LDO/2026)~~

~~a) até 2 (dois) de março de 2026, para indicações de emendas não destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo em destaque)~~

~~b) até 30 (trinta) de março de 2026, para indicações de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos. (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo em destaque)~~



II – até 20 (vinte) ~~30 (trinta)~~ dias após o término do prazo previsto ~~no inciso I na alínea “b” do inciso I deste artigo~~, o Poder Legislativo deverá indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja considerado insanável ou, em caso de manifestação do autor da emenda, a alteração da programação. **(Redação original do PL 018/2025, para o inciso II do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo e supressão em destaque)**

III – até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II ~~deste artigo~~, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei ~~dispondo~~ sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insanável ou, **em razão de manifestação do autor da emenda, a alteração da programação.** **(Redação original do PL 018/2025, para o inciso III do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo e supressão em destaque)**

IV – até 20 (vinte) dias após o prazo previsto **no inciso III deste artigo**, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas, **observada a seguinte ordem de prioridades:**

a) emendas destinadas a repasses de recursos às entidades;

b) emendas destinadas à aquisição de equipamentos;

c) emendas destinadas à manutenção, observadas as vedações previstas **nesta lei;**

d) emendas destinadas à execução de obras. **(Redação original do inciso V do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)**

~~Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso III no prazo de até 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, o remanejamento da programação orçamentária poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.~~ **(Redação original do PL 018/2025, para o inciso IV do § 1º do art. 25 da LDO/2026, com supressão total)**

Características:
Ajusta os prazos de forma diferente:
O inciso II vincula o prazo de 20 dias apenas à alínea “b” (emendas para entidades privadas sem fins lucrativos), enquanto a redação original previa contagem a partir de “a” ou “b”.
Usa apenas o termo “ <b>impedimento insanável</b> ”, sem o acréscimo “ <b>insuperável</b> ”.



Não contém o parágrafo único que permitia ao Executivo implementar o remanejamento por ato próprio.

Acrescenta um inciso IV com a obrigação de publicação de um Cronograma de Execução das emendas impositivas, estabelecendo ordem de prioridades (repasses, equipamentos, manutenção, obras).

Percepção:

A primeira versão do texto para o Art. 27 da LDO/2026 é mais jurídica e formal, preocupada em garantir segurança normativa, contudo contraria o que é exigido pela ADPF 854 do STF ao prever a hipótese de inércia legislativa. Já a segunda versão é mais operacional e prática, ao introduzir o cronograma de execução e detalhar prioridades.

~~Art. 28. Poderá ser indicada mais de uma emenda parlamentar individual para o mesmo objeto, observado o limite do valor da intervenção proposta, vedada a apresentação de mais de uma emenda para o mesmo objeto pelo mesmo autor. (Redação original do PL 018/2025 e do art. 27 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)~~

~~§ 1º Na hipótese prevista no caput, as emendas parlamentares individuais deverão constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho, com a identificação do autor, do valor destinado por emenda e do correspondente cronograma de execução. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 2º Antes de promover as indicações referentes às programações incluídas por emendas parlamentares individuais ao Poder Executivo, o autor da referida emenda verificará junto ao órgão técnico responsável pela execução quanto à existência de intervenção idêntica ou similar já contemplada com recursos provenientes de financiamentos, convênios ou instrumentos congêneres firmados no âmbito federal ou estadual. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 3º Quando da indicação de beneficiário de recursos de emendas individuais, o autor da emenda deverá observar os seguintes valores mínimos para cada objeto: (Redação original do PL 018/2025 e do caput do art. 31 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~I — R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a execução direta do Município; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do art. 31 da LDO/2026)~~



~~II — R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando o objeto for executado por entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do art. 31 da LDO/2026)~~

~~III — R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução de obras públicas e serviços de engenharia. (Redação original do PL 018/2025 e do inciso III do art. 31 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~§ 4º Quando a emenda individual impositiva destinar recursos à execução direta pelo Município, o órgão executor deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, previamente à execução do objeto, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, o cronograma físico-financeiro e a indicação da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, observadas as exigências aplicáveis à prestação de contas. (Redação original do PL 018/2025)~~

Características:
Caput: Permite mais de uma emenda para o mesmo objeto, desde que respeitado o limite do valor da intervenção, mas veda que o mesmo autor apresente mais de uma emenda para o mesmo objeto.
§ 1º: Exige que as emendas constem de forma individualizada no Plano de Trabalho, com identificação do autor, valor e cronograma.
§ 2º: Determina que o autor verifique previamente junto ao órgão técnico se já existe intervenção idêntica ou similar financiada por outros instrumentos.
§ 3º: Estabelece valores mínimos para cada objeto:
R\$ 20.000,00 para execução direta pelo Município.
R\$ 20.000,00 para execução por entidades privadas sem fins lucrativos.
R\$ 50.000,00 para obras públicas e serviços de engenharia.
§ 4º: Exige que o órgão executor apresente Plano de Trabalho detalhado antes da execução, com descrição, cronograma físico-financeiro e unidade responsável pela fiscalização.

Art. 28. ~~Poderá ser indicada~~ **É permitida a indicação** de mais de uma emenda parlamentar individual para o mesmo objeto, observado o limite do valor da intervenção proposta, vedada a apresentação ~~de mais de uma emenda~~ **de emendas múltiplas** para o mesmo objeto pelo mesmo autor. (Redação original do PL 018/2025 e do art. 27 da LDO/2026, com acréscimo e supressões em destaque)

**§ 1º Considera-se objeto de emenda parlamentar individual a destinação específica de recursos a ação, serviço, obra, aquisição de bens ou repasse a entidade, devidamente individualizado na programação orçamentária, de modo a assegurar**



**transparência, evitar sobreposição de intervenções e garantir a efetividade do controle. (Acréscimo)**

~~§ 1º Na hipótese prevista no caput, as emendas parlamentares individuais deverão constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho, com a identificação do autor, do valor destinado por emenda e do correspondente cronograma de execução. (Redação original do PL 018/2025, com supressão total)~~

§ 2º ~~Na hipótese prevista no caput,~~ As emendas parlamentares individuais deverão constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho **Preliminar**, com identificação do autor, do valor destinado e do **correspondente** cronograma de execução. (Redação original do § 1º do Art. 28 do PL 018/2025, com acréscimo e supressões em destaque)

§ 3º Antes de promover as indicações referentes às programações incluídas por emendas parlamentares individuais ao Poder Executivo, o autor da emenda **verificará** deverá verificar junto ao órgão técnico responsável pela execução a existência de intervenção idêntica ou similar já contemplada com recursos provenientes de financiamentos, convênios ou instrumentos congêneres firmados no âmbito federal ou estadual. (Redação original do § 2º do Art. 28 do PL 018/2025, com supressão em destaque)

§ 4º ~~Quando da~~ Na indicação de beneficiário de recursos de emendas individuais, ~~o autor da emenda deverá~~ deverão ser observados os seguintes valores mínimos para cada objeto: (Redação original do § 3º do Art. 28 do PL 018/2025 e do caput do art. 31 da LDO/2026, com acréscimo e supressões em destaque)

I – R\$ 20.000,00 para execução direta pelo Município; (Redação original do inciso I do § 3º do Art. 28 do PL 018/2025 e do inciso I do art. 31 da LDO/2026)

II – R\$ 20.000,00 quando o objeto for executado por entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação original do inciso II do § 3º do Art. 28 do PL 018/2025 e do inciso II do art. 31 da LDO/2026)

III – R\$ 50.000,00 para execução de obras públicas e serviços de engenharia. (Redação original do inciso III do § 3º do Art. 28 do PL 018/2025 e do inciso II do art. 31 da LDO/2026)

§ 5º Quando a emenda individual impositiva destinar recursos à execução direta pelo Município, o órgão executor deverá apresentar Plano de Trabalho **detalhado Preliminar** previamente à execução, indicando a unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, observadas as exigências aplicáveis à prestação de contas. (Redação original do § 4º do Art. 28 do PL 018/2025, com acréscimo e supressão em destaque)



~~§ 6º O Plano de Trabalho Preliminar referido nos §§ 2º e 5º deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual. (trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)~~

~~§ 7º Entende-se por Plano de Trabalho Preliminar o instrumento de Planejamento e transparência que antecede a execução das emendas parlamentares individuais, contendo, no mínimo: a descrição detalhada do objeto, a justificativa da intervenção, o cronograma físico-financeiro, a identificação da unidade responsável pela execução e fiscalização, bem como a estimativa dos resultados esperados, observadas as normas da Lei Complementar nº 210/2024, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 e a Recomendação Conjunta MPC/MG nº 01/2025. (trecho do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga)~~

Características:
<i>Caput</i> : Redação semelhante, mas usa expressão “ <b>vedada a apresentação de emendas múltiplas</b> ” (mais direta).
§ 1º: Define o que é “ <b>objeto de emenda parlamentar individual</b> ”, detalhando que deve ser ação, serviço, obra, aquisição ou repasse, individualizado na programação orçamentária, para garantir transparência e evitar sobreposição.
§ 2º: Mantém exigência de individualização, mas fala em Plano de Trabalho Preliminar, não apenas Plano de Trabalho.
§ 3º: Reitera a verificação prévia junto ao órgão técnico sobre intervenções similares.
§ 4º: Mantém valores mínimos iguais à redação original.
§ 5º: Exige Plano de Trabalho Preliminar para execução direta pelo Município, com unidade responsável pela fiscalização.
§ 6º: Introduce prazo de 60 dias após a publicação da LOA para apresentação do Plano de Trabalho Preliminar ao Executivo.
§ 7º: Define formalmente o que é Plano de Trabalho Preliminar, incluindo descrição detalhada, justificativa, cronograma físico-financeiro, unidade responsável, estimativa de resultados esperados, e vinculação a normas específicas (Lei Complementar nº 210/2024, jurisprudência do STF na ADPF 854 e Recomendação Conjunta MPC/MG nº 01/2025).

Percepção:
A primeira versão do texto para o Art. 28 da LDO/2026 é mais tradicional, focada em



regras básicas de apresentação, valores mínimos e exigências formais de plano de trabalho. Todavia, causa insegurança jurídica ao eliminar a obrigatoriedade das entidades privadas de apresentar ao Poder Executivo os documentos necessários à celebração e formalização de instrumento de parceria, em até 15 (quinze) dias após a publicação de cronograma de repasse de recursos financeiros (Art. 24, § 3º da LDO/2026). Já a segunda versão é mais detalhada e técnica, introduzindo novos conceitos (Plano de Trabalho Preliminar), prazos específicos, definição formal de objeto e vinculação a normas superiores e jurisprudência.

*Art. 29. As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais impositivas não serão de execução obrigatória quando configurados impedimentos técnicos insanáveis, assim considerados: (Redação original do PL 018/2025 e do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*I – ausência, omissão ou erro na indicação do beneficiário, do objeto ou do valor da emenda, bem como incompatibilidade formal do beneficiário com a programação orçamentária; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*II – não apresentação do Plano de trabalho ou sua apresentação em desconformidade com prazos, requisitos legais ou técnicos aplicáveis; Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*III – não realização, no prazo estabelecido, da complementação ou dos ajustes solicitados no Plano de trabalho ou na documentação técnica apresentada; (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*IV – desistência da proposta pelo proponente ou beneficiário; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso IV do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*V – reprovação do Plano de trabalho pelo órgão ou entidade responsável pela análise técnica; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso V do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*VI – ausência de projeto executivo ou de engenharia aprovado, devidamente assinado por responsável técnico habilitado, quando exigível, bem como ausência das licenças ou autorizações legais necessárias à execução do objeto; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso III do § 2º do art. 25 da LDO/2026)*

*VII – inexecuibilidade ou incompatibilidade do objeto da emenda em relação à finalidade do programa, à ação orçamentária ou à política pública setorial, ou que não atendam a metas previstas em Planos estratégicos do Município, **devidamente comprovada mediante laudo técnico fundamentado que demonstre a inviabilidade operacional**, vedada a inclusão de novos programas ou ações; (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao § 2º do art. 25 da LDO/2026 e de expressão em destaque)*



VIII – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade institucional do órgão executor ou da entidade beneficiária, inclusive quanto à pertinência temática; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIV do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

IX – destinação de recursos a entidade que não atenda aos requisitos legais de regularidade, utilidade pública ou capacidade jurídica, financeira ou operacional, nos termos da legislação aplicável, em especial o art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso VII do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

X – incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso IX do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

XI – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do objeto ou de etapa útil com funcionalidade ~~que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade~~ imediata; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIII do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com supressão em destaque)**

XII – não apresentação, rejeição ou existência de pendência não sanada na prestação de contas referente a parceria anteriormente celebrada com o Município; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso VIII do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

XIII – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro, quando se tratar de obras, reformas ou serviços de engenharia; **Redação original do PL 018/2025 e do inciso XVI do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

XIV – criação de despesa de caráter continuado para o Município, sem autorização legal e demonstração de sustentabilidade financeira; **(Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIX do § 2º do art. 25 da LDO/2026)**

XV – destinação de recursos a programação de natureza não discricionária; **(Redação original do PL 018/2025 e do art. 26 da LDO/2026)**

XVI – descumprimento da legislação aplicável, inclusive normas orçamentárias, financeiras, ambientais, urbanísticas ou setoriais pertinentes ao objeto da emenda; **(Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao art. 26 da LDO/2026)**

XVII – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; **(Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao art. 26 da LDO/2026)**

XVIII – destinação de recursos para instalação ou funcionamento de serviço público não instituído por lei ou para início de obra cujo projeto não tenha sido aprovado



pelos órgãos competentes, **nos termos** do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; (**Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao art. 26 da LDO/2026 e de expressão em destaque**)

XIX – alocação de recursos em valor inferior ao mínimo exigido para execução do objeto, quando inviável técnica ou juridicamente sua implementação; (**Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao art. 26 da LDO/2026**)

XX – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário. (**Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao art. 26 da LDO/2026**)

§ 1º Os impedimentos técnicos serão analisados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, no âmbito dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias competentes, devendo compor relatório circunstanciado, a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, aplicando-se as seguintes regras: (**Redação original do PL 018/2025 e do § 3º do art. 25 da LDO/2026**)

I – quando o impedimento incidir apenas sobre parte dos recursos da emenda, o remanejamento somente poderá ser proposto para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor; (**Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do § 3º do art. 25 da LDO/2026, com supressão em destaque**)

II – quando o impedimento incidir sobre a totalidade dos recursos da emenda, o remanejamento poderá ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor. (**Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do § 3º do art. 25 da LDO/2026, com supressão em destaque**)

§ 2º Nos casos de indicação reprovada por impedimento técnico, o autor da emenda individual poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os procedimentos e prazos previstos nesta Lei. (**Redação original do PL 018/2025 e acréscimo de § ao art. 25 da LDO/2026**)

§ 3º Inexistindo impedimento técnico insanável, ou uma vez superado o impedimento, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas, observados os limites da programação orçamentária e financeira do exercício, **nos termos da legislação aplicável**. (**Redação original do PL 018/2025 e do § 4º do art. 25 da LDO/2026, com supressão em destaque**)

Características:

Caput: Define que as emendas não serão obrigatórias quando houver impedimentos técnicos insanáveis.

Incisos I a XX: Lista 20 hipóteses de impedimento, com detalhamento



minucioso (ex.: ausência de informações, incompatibilidade formal, reprovação de plano de trabalho, falta de projeto executivo, inexecuibilidade, irregularidades jurídicas, descumprimento de normas, etc.).

§ 1º: Regras de remanejamento em caso de impedimento parcial ou total.

§ 2º: Autor pode solicitar remanejamento.

§ 3º: Se não houver impedimento ou se for superado, o Executivo deve executar a programação.

~~Art. 29. As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais impositivas não serão de execução obrigatória quando configurados impedimentos técnicos insanáveis, assim considerados: (Redação original do PL 018/2025 e do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~I — ausência, omissão ou erro na indicação do beneficiário, do objeto ou do valor da emenda, bem como a incompatibilidade formal do beneficiário com a programação orçamentária; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~II — não apresentação do plano de trabalho ou a sua apresentação em desconformidade com os prazos, requisitos legais ou técnicos aplicáveis; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~III — não realização, no prazo estabelecido, da complementação ou dos ajustes solicitados no plano de trabalho ou na documentação técnica apresentada; (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao § 2º do art. 25 da LDO/2026)~~

~~IV — desistência da proposta por parte do proponente ou do beneficiário; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso IV do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~V — reprovação do plano de trabalho pelo órgão ou entidade responsável pela análise técnica; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso V do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~VI — ausência de projeto executivo ou de engenharia aprovado, devidamente assinado por Responsável Técnico habilitado, quando exigível, bem como a ausência das licenças ou autorizações legais necessárias à execução do objeto; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso III do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~



~~VII — inexecuibilidade ou incompatibilidade do objeto da emenda em relação à finalidade do programa, à ação orçamentária, à política pública setorial ou que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município, vedada a inclusão de novos programas ou ações;~~ (Redação original do PL 018/2025, com acréscimo de inciso ao § 2º do art. 25 da LDO/2026)

~~VIII — incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade institucional do órgão executor ou da entidade beneficiária, inclusive quanto à pertinência temática;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIV do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~IX — destinação de recursos a entidade que não atenda aos requisitos legais de regularidade, utilidade pública ou capacidade jurídica, financeira ou operacional, nos termos da legislação aplicável, em especial o art. 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso VII do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~X — incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso IX do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~XI — não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do objeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIII do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)

~~XII — não apresentação, rejeição ou existência de pendência não sanada na prestação de contas referente a parceria anteriormente celebrada com o Município;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso VIII do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~XIII — incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro, quando se tratar de obras, reformas ou serviços de engenharia;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso XVI do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~XIV — criação de despesa de caráter continuado, direta ou indiretamente, para o Município, sem a correspondente autorização legal e demonstração de sustentabilidade financeira;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do inciso XIX do § 2º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)

~~XV — destinação de recursos a programação de natureza não discricionária;~~ (Redação original do PL 018/2025 e do art. 26 da LDO/2026)



~~XVI — descumprimento da legislação aplicável, inclusive normas orçamentárias, financeiras, ambientais, urbanísticas ou setoriais pertinentes ao objeto da emenda; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~XVII — existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~XVIII — destinação de recursos para instalação ou funcionamento de serviço público ainda não instituído por lei ou para início de obra cujo projeto não tenha sido aprovado pelos órgãos competentes, nos **(termos?)** do art. 33 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~XIX — alocação de recursos em valor inferior ao mínimo exigido para a execução do objeto, quando inviável técnica ou juridicamente a sua implementação; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~XX — inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 1º Os impedimentos técnicos de que trata este artigo serão **analisados** pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, no **âmbito** dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias **competentes**, devendo compor relatório **circunstanciado**, a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, aplicando-se as seguintes regras: (Redação original do PL 018/2025 e do § 3º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~I — quando o impedimento incidir apenas sobre parte dos recursos da emenda, o remanejamento somente poderá ser proposto para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do § 3º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~II — quando o impedimento incidir sobre a totalidade dos recursos da emenda, o remanejamento poderá ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor. (Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do § 3º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)~~

~~§ 2º Nos casos de indicação reprovada por impedimento técnico, o autor da emenda individual poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os procedimentos e prazos previstos nesta Lei. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 3º Inexistindo impedimento técnico **insanável**, ou uma vez superado o impedimento, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução das programações **orçamentárias decorrentes das emendas**, observados os limites da programação~~



~~orçamentária e financeira do exercício, nos termos da legislação aplicável.~~ **(Redação original do PL 018/2025 e do § 4º do art. 25 da LDO/2026, com acréscimo em destaque)**

Características:
<i>Caput</i> : Mantém a mesma ideia de não obrigatoriedade diante de impedimentos técnicos insanáveis.
Incisos I a XX: Também lista 20 hipóteses, mas com algumas diferenças de redação:
Ajustes de linguagem (ex.: “funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade” em vez de “funcionalidade imediata”).
Pequenas mudanças de estilo, como “parlamentar autor” em vez de apenas “autor”.
§ 1º: Regras de remanejamento semelhantes, mas com redação mais formal (“parlamentar autor”).
§ 2º: Igual à primeira, permitindo solicitação de remanejamento.
§ 3º: Acrescenta referência explícita à legislação aplicável, reforçando a vinculação normativa.

Percepção:

A primeira versão do texto para o Art. 29 da LDO/2026 é mais objetiva e técnica, com foco em listar hipóteses de impedimento de forma clara e direta. Já a segunda versão é mais formal e normativa, reforçando a vinculação à LDO/2026 e ajustando a linguagem para dar maior ênfase à institucionalidade e à transparência.

~~Art. 30. Para o recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais, as entidades deverão comprovar, previamente, possuir, no mínimo, um ano de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.~~ **(Redação original do PL 018/2025 e do § 4º do art. 25 da LDO/2026, com renumeração para Art. 30-C)**

Art. 30. As entidades beneficiárias **de emendas individuais impositivas** deverão apresentar Plano de Trabalho **Definitivo prévio, contendo, no mínimo:** **(Redação original do § 1º do Art. 30 do PL 018/2025, com acréscimos e supressão em destaque)**

~~I — descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;~~ **(Redação original do inciso I do § 1º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão total)**



~~II — estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;~~ **(Redação original do inciso II do § 1º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão total)**

~~III — classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e.~~ **(Redação original do inciso III do § 1º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão total)**

~~IV — previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.~~ **(Redação original do inciso IV do § 1º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão total)**

**§ 1º Entende-se por Plano de Trabalho Definitivo o instrumento formal de execução das emendas parlamentares individuais, apresentado pela entidade beneficiária para fins de recebimento dos recursos, contendo a descrição do objeto, finalidade e metas, a estimativa dos recursos financeiros necessários, a classificação orçamentária da despesa, o cronograma de execução, e o prazo para conclusão do objeto, de modo a assegurar transparência, efetividade da intervenção e adequada prestação de contas. (Acréscimo)**

**§ 2º Caberá ao gestor da parceria ou instrumento congênera acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, sem prejuízo das demais atribuições legais previstas na legislação aplicável. (Redação original do § 2º do Art. 30 do PL 018/2025, com acréscimo e supressão em destaque)**

**Art. 30-A.** Para a ~~realização~~ de obras, adequações ou reformas propostas por emendas individuais impositivas, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos somente poderão ser formalizadas mediante apresentação prévia das licenças ambientais e patrimoniais exigíveis, devidamente aprovadas, e de um dos seguintes documentos: **(Redação original do § 3º do Art. 30 do PL 018/2025, com renumeração e supressão em destaque)**

I — ~~cópia atualizada da~~ certidão atualizada de inteiro teor do imóvel, quando a entidade beneficiária for proprietária ~~do imóvel~~; **Redação original do inciso I do § 3º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão em destaque)**



II – ~~cópia do~~ contrato de comodato do imóvel, com prazo de vigência igual ou superior a cinco anos, contados ~~da data~~ da aprovação da emenda ~~individual; ou;~~ **Redação original do inciso II do § 3º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão em destaque)**

III – ~~cópia do~~ contrato, termo ou instrumentos equivalentes que autorizem a utilização de imóvel público. **Redação original do inciso III do § 3º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão em destaque)**

§ 1º Na hipótese de rescisão do contrato de comodato referido no inciso II do ~~§ 3º caput~~ deste artigo, a entidade beneficiária deverá ressarcir ao erário municipal o valor correspondente aos recursos transferidos, devidamente atualizados ~~monetariamente~~, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades legais. **Redação original do § 4º do Art. 30 do PL 018/2025, com supressão em destaque)**

**Art. 30-B.** Para recebimento de recursos ~~provenientes de emendas individuais~~ destinados a ações e serviços de saúde, a entidade prestadora ~~de serviços de cuidados com a saúde humana~~ deverá manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES junto ao Ministério da Saúde. **Redação original do § 5º do Art. 30 do PL 018/2025, com renumeração e supressão em destaque)**

**Art. 30-C.** Para o recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais, as entidades deverão comprovar ~~previamente~~ experiência mínima de um ano na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. **Redação original do caput do Art. 30 do PL 018/2025, com renumeração e supressão em destaque)**

Características:
Caput: Exige que entidades beneficiárias apresentem Plano de Trabalho Definitivo.
§ 1º: Define o Plano de Trabalho Definitivo como instrumento formal de execução, detalhando objeto, finalidade, metas, recursos, classificação orçamentária, cronograma e prazo.
§ 2º: Atribui ao gestor da parceria a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução.
Art. 30-A: Regula obras, adequações ou reformas, exigindo licenças ambientais/patrimoniais e comprovação de propriedade ou direito de uso do imóvel.
Art. 30-B: Exige CNES atualizado para entidades de saúde.
Art. 30-C: Exige experiência mínima de um ano na execução do objeto ou similar.



~~Art. 30. Para o recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais, as entidades deverão comprovar, previamente, possuir, no mínimo, um ano de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. (Redação original do PL 018/2025 e do § 1º do art. 24 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)~~

~~§ 1º As entidades beneficiárias deverão apresentar Plano de Trabalho prévio, contendo, no mínimo: (Redação original do PL 018/2025)~~

~~I — descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~II — estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso; (Redação original do PL 018/2025)~~

~~III — classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e (Redação original do PL 018/2025)~~

~~IV — previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 2º Caberá ao gestor da parceria ou instrumentos congêneres acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação aplicável. (Redação original do PL 018/2025)~~

~~§ 3º Para a realização de obras, adequações ou reformas propostas por meio de emendas individuais impositivas, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos somente poderão ser formalizadas mediante a apresentação prévia de licenças ambientais e patrimoniais exigíveis, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes, bem como de um dos seguintes documentos: (Redação original do PL 018/2025 e do § 6º do art. 24 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)~~

~~I — cópia atualizada da certidão de inteiro teor do imóvel, quando a entidade beneficiária for proprietária do imóvel; (Redação original do PL 018/2025 e do inciso I do § 6º do art. 24 da LDO/2026)~~

~~II — cópia do contrato de comodato do imóvel, com prazo de vigência igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da emenda individual; ou (Redação original do PL 018/2025 e do inciso II do § 6º do art. 24 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)~~



~~III — cópia do contrato, termos ou instrumentos equivalentes que autorizem a utilização de bem imóvel público. (Redação original do PL 018/2025 e do inciso III do § 6º do art. 24 da LDO/2026, com acréscimo da parte em destaque)~~

~~§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato de comodato a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a entidade beneficiária deverá ressarcir ao erário municipal o valor correspondente aos recursos transferidos, devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades legais. (Redação original do PL 018/2025 e do § 8º do art. 24 da LDO/2026)~~

~~§ 5º Para o recebimento de recursos provenientes de emendas individuais destinadas a ações e serviços de saúde, a entidade prestadora de serviços de cuidados com a saúde humana deverá manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES, junto ao Ministério da Saúde. (Redação original do PL 018/2025 e do § 9º do art. 24 da LDO/2026)~~

Características:
<i>Caput</i> : Condiciona o recebimento de recursos à comprovação de experiência mínima de um ano na execução do objeto ou similar.
§ 1º: Exige apresentação de Plano de Trabalho prévio, com requisitos mínimos (objeto, metas, estimativa de recursos, classificação orçamentária, prazo e cronograma).
§ 2º: Atribui ao gestor da parceria a fiscalização da execução.
§ 3º: Regula obras, adequações ou reformas, exigindo licenças ambientais/patrimoniais e comprovação de propriedade ou direito de uso do imóvel.
§ 4º: Prevê ressarcimento ao erário em caso de rescisão de comodato.
§ 5º: Exige CNES atualizado para entidades de saúde.

Percepção:
A primeira versão do texto para o Art. 30 da LDO/2026 é mais estruturada e formal, separando cada exigência em artigos distintos (Plano de Trabalho, obras, saúde, experiência). Já a segunda versão é mais concisa e integrada, reunindo todas as exigências em um único artigo com parágrafos, além de colocar a experiência mínima como condição central já no <i>caput</i> do Art. 30,

*Art. 31. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas individuais deverão observar os parâmetros de transparência e*



rastreabilidade da aplicação dos recursos, adequando-se às exigências legais, regulamentares e procedimentais pertinentes. (Redação original do PL 018/2025)

**§ 1º O Poder Executivo manterá, em sítio eletrônico de livre acesso, Painel de Transparência específico para as emendas parlamentares, contendo, obrigatoriamente, os dados de rastreabilidade previstos no art. 7º da Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo divulgar, no mínimo: (Acréscimo)**

**I – identificação completa do parlamentar autor e número da emenda; (Acréscimo)**

**II – objeto detalhado da despesa e localidade beneficiada; (Acréscimo)**

**III – valor alocado, empenhado, liquidado e pago; (Acréscimo)**

**IV – identificação do órgão executor e do beneficiário final (CNPJ/CPF); (Acréscimo)**

**V – cronograma de execução físico-financeira; (Acréscimo)**

**VI – íntegra dos Planos de trabalho, convênios ou instrumentos congêneres; (Acréscimo)**

**VII – relatórios de gestão e execução do recurso; (Acréscimo)**

**VIII – identificação da conta bancária específica e exclusiva da parceria; (Acréscimo)**

**IX – dados de georreferenciamento da obra ou serviço, quando couber.”]” (Acréscimo)**

Características:

Caput: Exige que entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de emendas individuais observem parâmetros de transparência e rastreabilidade.

§ 1º: Obriga o Poder Executivo a manter um Painel de Transparência eletrônico, de livre acesso, com dados de rastreabilidade conforme a Instrução Normativa nº 05/2025 do TCE-MG.

Incisos I a IX: Detalham os elementos mínimos que devem ser divulgados.



~~Art. 31. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas individuais deverão observar os parâmetros de transparência e rastreabilidade da aplicação dos respectivos recursos, adequando-se às exigências legais, regulamentares e procedimentais pertinentes.” (Redação original do PL 018/2025)~~

Características:
<i>Caput:</i> Exige que entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de emendas individuais observem parâmetros de transparência e rastreabilidade, adequando-se às exigências legais, regulamentares e procedimentais pertinentes.
Não há parágrafos ou incisos adicionais.

Percepção:
A primeira versão do texto para o Art. 31 da LDO/2026 é mais operacional e rigorosa, impondo obrigações claras ao Executivo e às entidades, com instrumentos concretos de transparência. Já a segunda versão é mais aberta e subjetiva, deixando a regulamentação para normas gerais já existentes, mas sem detalhar mecanismos específicos.

Pela leitura dos dispositivos acima, verificamos que a Emenda Modificativa nº 03 promove uma reescrita parcial do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 18/2026, substituindo a redação proposta para os artigos 27 ao 31 da Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal nº 5.142/2025 e mantendo o texto original proposto para os artigos 23 ao 26.

A nova redação acolhe algumas recomendações técnicas de sanidade jurídica e independência dos poderes, conforme detalhado a seguir:

#### 1. Objetividade nos impedimentos técnicos (fim da subjetividade)

A Emenda Modificativa nº 03 refina o Art. 29 do Projeto de Lei nº 18/2026, especialmente em seu inciso VII. Diferente do texto original que permitia rejeição por "incompatibilidade com política pública" (termo vago), a nova redação exige que a



inexequibilidade seja "devidamente comprovada mediante laudo técnico fundamentado que demonstre a inviabilidade operacional".

Isso blindo o Legislativo contra vetos de cunho meramente político travestidos de impedimentos técnicos, garantindo que apenas obstáculos reais (físicos, jurídicos ou operacionais) impeçam a execução.

## 2. Transparência e rastreabilidade

A Emenda incorpora, no Art. 31 do Projeto de Lei nº 18/2026, mecanismos robustos de transparência, obrigando a manutenção de um "Painel de Transparência" específico.

O texto está em estrita consonância com a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), detalhando a obrigatoriedade de dados sobre o beneficiário final, georreferenciamento e cronograma físico-financeiro.

**Porém, a Emenda Modificativa nº 03 colabora com a manutenção das seguintes distorções do texto original da LDO/2026:**

## 4. Manutenção do "cheque em branco"

O texto original, tanto do artigo 27, parágrafo único do Projeto de Lei nº 18/2026, quanto artigo 25, §1º, inciso IV da LDO/2026, permitem que o Executivo altere a destinação das emendas por decreto caso o Legislativo silenciasse.

A Emenda Modificativa nº 03 mantém o texto de tal dispositivo na sua redação original da Lei, deixando de estabelecer um rito processual claro de cronograma (análise, indicação de impedimento e correções), mantendo brechas para que o Executivo usurpe a prerrogativa parlamentar de definir a alocação do recurso. Isso desprestigia a competência legislativa e a rastreabilidade da emenda, contrariando o que é exigido pela ADPF 854 do STF.



## 5. Insegurança jurídica

O texto proposto pela Emenda enfraquece a segurança jurídica ao eliminar a obrigatoriedade das entidades privadas de apresentar ao Poder Executivo os documentos necessários à celebração e formalização de instrumento de parceria, em até 15 (quinze) dias após a publicação de cronograma de repasse de recursos financeiros (Art. 24, § 3º da LDO/2026), ou por não prever a apresentação de Plano de Trabalho Preliminar ao Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, (este último, extraído do texto da Emenda Modificativa nº 02 ao PL 018/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica desta Casa Legislativa recomendou que estas Comissões deliberassem pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista uma possível:

- 1ª causa de insegurança jurídica aos atos administrativos quanto à atual exigência do Art. 24, § 3º da LDO/2026;
- 2ª usurpação da prerrogativa parlamentar de definir a alocação do recurso de emendas individuais impositivas, afrontando as exigido pela ADPF 854 do STF.
- 3ª Ofensa à técnica legislativa por ausência de objetividade e clareza na proposta de texto para o artigos 23 a 26 da LDO/2026.

Não obstante a recomendação da Assessoria Técnica, estas Comissões deliberam que a matéria ora em exame não apresenta óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza  
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Ednilson Emerique Caldeira  
RELATOR

## Página de assinaturas



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**Ednilson Caldeira**  
786.937.646-91  
Signatário



**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário







**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

## HISTÓRICO

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 20 fev 2026<br>12:46:08 |  | <b>Comissoes De Vereadores</b> criou este documento. ( Email: <a href="mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br">comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br</a> )   |
| 20 fev 2026<br>12:50:56 |  | <b>Nivaldo Antônio da Silva</b> (Email: <a href="mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil          |
| 20 fev 2026<br>12:55:40 |  | <b>Adiel Fernandes de Oliveira</b> (Email: <a href="mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.108.139 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 20 fev 2026<br>12:55:43 |  | <b>Adiel Fernandes de Oliveira</b> (Email: <a href="mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.108.139 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil    |



- 20 fev 2026**  
12:53:49  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:53:52  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:54:24  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:54:27  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:55:21  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.118.114 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:55:28  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.118.114 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2026**  
12:57:58  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

